



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283746

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004567-11.2024.8.26.0004/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TULIPA ROIS CHAGAS, é embargado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº: 1004567-11.2024.8.26.0004/50000

Embargante: Tulipa Rois Chagas

Embargado: Enel Distribuição São Paulo S/A

Autos em primeiro grau nº: 1004567-11.2024.8.26.0004

Juiz Prolator da Sentença: Dr. Raphael Garcia Pinto

4ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa Comarca da Capital

VOTO Nº. 22616

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Procedência do pedido. Insurgência da ré. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Relação de consumo. Demora no restabelecimento da energia elétrica da residência da autora após a quitação da dívida a ela atribuída. Responsabilidade da ré configurada. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Erro material verificado.

Embargos de declaração acolhidos para sanar erro material quanto aos honorários sucumbenciais.

O acórdão de fls. 171/176 negou provimento ao recurso do réu, ora embargado.

Opostos embargos de declaração pela autora.

Intimada a embargada para que se manifestasse (fls. 05/06), esta quedou-se inerte (fls. 07).

Decido.

Conheço dos presentes embargos porque tempestivos. Há, de fato, erro material quanto aos honorários sucumbenciais.

Com efeito, na hipótese dos autos, com o

desprovemento do apelo, foram majorados os honorários sucumbenciais devidos ao patrono da parte adversa, nos termos do artigo 85, §11 do CPC.

No entanto, fixados em 15% sobre o valor da condenação, estes foram majorados para 12%.

Em razão disso, evidenciado o erro material, deverá assim constar no primeiro parágrafo de fls. 176:

“Por derradeiro, majoro os honorários advocatícios em sede recursal para 17% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC.”

Deverá este acórdão integrar o de fls. 171/176.

No que diz respeito ao prequestionamento de matéria específica, não é necessário que o julgador se refira expressamente a todos os dispositivos constitucionais e legais supostamente aplicáveis à hipótese, se adequadamente fundamentada sua decisão.

Neste sentido é o recente entendimento do E. Superior do Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.(EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.315 - DF (2014/0257056-9) – Julgado em 08/06/2016).

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para sanar erro material quanto aos honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação do acórdão.

MARCOS GOZZO
RELATOR